



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10835.003247/2004-51
Recurso nº 137.252 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.312
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente OURÉM AGROPECUÁRIA LIMITADA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

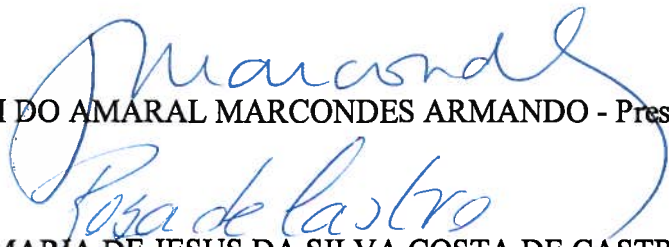
**ITR/2000. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.
AVERBAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
COMPROVAÇÃO.**

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Outros meios de prova podem/devem ser admitidos, desde que contribuam significativamente para a configuração da Verdade Material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exigia da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 98.445,70 (noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Nossa Senhora de Fátima”, com área total de 3.680,1ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.740.472-7, localizado no Município de Marabá Paulista/SP.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 05), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área informada como de utilização limitada, visto que, intimado (fl. 61) para apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, bem como da matrícula do imóvel, nenhum deles estava de acordo com a exigência legal. O primeiro, ADA, foi protocolado perante o órgão ambiental somente quando já em curso procedimento de verificação fiscal (fl. 09), ao passo a averbação também foi realizada na mesma época, tudo apenas no ano de 2004.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 110/126) teve por base os seguintes argumentos:

(i) A presente ação fiscal é improcedente devido ao cerceamento do direito de defesa, sendo nulo o auto de infração, vez que, deveria haver sido determinada a abertura de procedimento administrativo para constatação da existência da Área de Utilidade Limitada, antes que se procedesse ao lançamento;

(ii) sendo assim, o Fiscal deixou de lado o mister de orientador para passar a aplicador de punição, sem checar a real situação do imóvel;

(iii) reitera a alegação em relação ao cerceamento de defesa, com direta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

(iv) quanto ao mérito, questiona quanto à obrigatoriedade da apresentação do ADA, por entender que a IN SRF 67/97 inovou no Ordenamento Jurídico, indo além da lei que serve de fundamento. Conclui que não há autorização legal para tal exigência e requer a declaração de nulidade do lançamento;

(v) discorda, ainda, do fato de haver sido considerada a área glosada, 780,0 ha de Utilização Limitada, como aproveitável e não utilizada, não tendo sido levado em consideração qualquer outro fator existente na propriedade, a exemplo do número de cabeças de gado à época;

(vi) afirma que a mencionada área de Utilização Limitada, ao menos em parte, pode ser comprovada pelo documento que ora se junta, qual seja, Relatório de Levantamento de Dados, elaborado pelo INCRA;

(vii) por fim, requer seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, seja

julgado improcedente o Auto de Infração, para efeito de tornar inexigível e indevida a imposição tributária apurada, mesmo que parcialmente.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 127 a 139, quais sejam: cópia do mencionado Relatório de Levantamento de Dados; Memória de Cálculo do Efetivo Pecuário em 1996 e do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR do INCRA, relativo a 1996/1997.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 144/165), nos seguintes termos:

(i) Cerceamento de Defesa.

“A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois, antes do lançamento a interessada foi regularmente intimada para comprovar sua declaração, especificamente a regularização da área isenta. Porém, os documentos apresentados demonstram que a providência da mencionada regularização foi tomada após o prazo regulamentar, pois, o ADA, documento indispensável para a isenção, foi apresentado ao IBAMA somente após o início do procedimento fiscal.

Na verdade, a questão da intimação em nada afeta o lançamento em pauta. Trata-se de um procedimento que antecede o lançamento, na maioria dos casos dispensável, tais como nos lançamentos em revisão de malha, quando, normalmente, são efetuados os lançamentos automaticamente, prescindindo-se a referida intimação inicial.

Além do mais, definitivamente, não cabe a remota possibilidade de ocorrência de cerceamento do direito de defesa já que, se fosse o caso, a presente análise da impugnação estaria saneando essa hipótese, pois, este é o momento em que se instaura a fase litigiosa e não quando da elaboração do Auto de Infração, o qual não tinha sido, ainda, anexado em processo. No artigo 5º, LV, da Constituição Federal, mencionado, inclusive, pela interessada, consta que no processo judicial ou administrativo é assegurado o contraditório e ampla defesa e não no momento em que se efetua o lançamento.”

(ii) A exigência do ADA.

“Superada, assim, as questões preliminares e antes, ainda, de analisar os argumentos da impugnação é interessante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas.

Com base nisso, para verificar a correção da declaração apresentada, a declarante foi regularmente intimada a comprovar a regularidade das áreas isentas declaradas. Porém, como já visto, o ADA, documento imprescindível para a isenção, foi apresentada somente após o início

do procedimento fiscal. Assim, diante da confirmação da falta de regularidade para obter a isenção das áreas em pauta, foi procedida a glosa das mesmas e de demais dados consequentes lavrando-se o Auto de Infração ora combatido.

Na impugnação a interessada questiona a exigência do ADA e afirma a existência das áreas preservadas, reclamando, inclusive, que deveria haver sido determinada a abertura de procedimento para sua constatação.

Desta forma, a base de sustentação da impugnação é apenas a alegação de que na propriedade existem as áreas isentas, porém, o documento de sua regularização para obtenção da isenção foi providenciado após o prazo regulamentar, é importante observar que, na realidade, não se está questionando, somente, se as áreas isentas estão ou não reservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima (Reserva Legal), ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc., ou seja, garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao IBAMA. Entretanto, para obter a isenção tributária, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta apenas reservar e/ou preservar e declarar, pois, para se obter a isenção essas áreas têm que ser regularizadas, documentadas, atualizadas, toda vez que assim a lei exigir."

Regularmente intimada da decisão supra, em 29 de novembro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 160/178), em 06 de dezembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada ataca os termos da decisão recorrida, pois que reitera os argumentos aduzidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 62/68), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do ADA, perante o IBAMA, em tempo compatível com o fato gerador do ITR/2000, bem como na ausência de averbação da área de utilização limitada declarada até então, o que impediria sua exclusão da tributação naquele ano.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, e retificada em nova publicação datada de 09.01.2001, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2000, não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, o que afasta a incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada por esse motivo.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas pela Interessada na DITR do exercício de 2000.

A averbação da área à margem da matrícula do imóvel, outra via probatória que entendo cabível ao caso concreto, apesar de concretizada pela Interessada após a ocorrência do fato gerador, leva a formação de uma Verdade Material.

Ademais, há mais um documento nos autos que pode ser considerado em favor da pretensão da Interessada, qual seja, o Relatório de Levantamento de Dados, formalizado por técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (fls. 127/137). Esse documento, emanado de órgão oficial, menos de dois anos antes do fato gerador do tributo em questão, atesta, naquele período, a existência, na propriedade, de 129,21 ha de área de preservação permanente, composta por matas ciliares (fl. 132).

A consequência é que a glosa feita pelo fiscal autuante, e que alcançou tanto a área de utilização limitada como também a área de preservação permanente (fl. 74), merece ser revista.

Deve, assim, passar a constar, para fim de cálculo do tributo, a totalidade das áreas de reserva legal (posto que averbada à margem da matrícula do imóvel) e de preservação permanente, efetivamente declaradas pela Interessada.

Quanto ao restante, voto pela manutenção do lançamento.

Conclusão

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação da área de utilização limitada declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2000; e, (ii) que a Interessada logrou comprovar, por outros meios, os dados constantes de sua declaração de ITR, **voto pelo provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora